**ANEXO III**

**Parte I: Modelo único de pontos de dados**

Todos os elementos de dados estabelecidos nos anexos I e II devem ser convertidos num modelo único de pontos de dados, que deve constituir a base para sistemas de TI uniformes a nível das instituições, autoridades competentes e autoridades de resolução.

O modelo único de pontos de dados deve satisfazer os seguintes critérios:

a) Fornecer uma representação estruturada de todos os elementos de dados estabelecidos no anexo I;

b) Identificar todos os conceitos comerciais estabelecidos nos anexos I e II;

c) Fornecer um dicionário de dados que defina rótulos para os quadros, os eixos das ordenadas, os eixos das abcissas, os domínios, as dimensões e os membros;

d) Fornecer indicadores que definam a propriedade ou o montante dos pontos de dados;

e) Fornecer definições para os pontos de dados sob a forma de um conjunto de características que permitem identificar univocamente o conceito;

f) Conter todas as especificações técnicas relevantes necessárias para promover a conceção de soluções de TI para a comunicação de informações de forma a produzir dados de supervisão uniformes.

**Parte II: Regras de validação**

Os elementos de dados estabelecidos nos anexos I e II devem ser sujeitos a regras de validação que assegurem a qualidade e a coerência dos dados.

As regras de validação devem satisfazer os seguintes critérios:

a) Definir as relações lógicas entre os pontos de dados relevantes;

b) Incluir filtros e condições prévias que definam o conjunto de dados ao qual se aplica cada regra de validação;

c) Verificar a coerência dos dados comunicados;

d) Verificar a exatidão dos dados comunicados;

e) Estabelecer valores por defeito a aplicar quando as informações relevantes não tiverem sido comunicadas.